PUBLICADO DOC 12/12/2008, PÁG. 93

PARECER Nº 1448/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0464/08.**
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar a Unidade Básica de Saúde (USB) no Parque das Flores, Distrito de São Rafael.
O projeto não pode prosperar, eis que não configura mandamento geral e abstrato, mas ato concreto de administração, privativo do Sr. Prefeito.
Ademais, ao tratar de organização e funcionamento de órgãos do Poder Público cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2o, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI e também no art. 70, inciso VI, do mesmo diploma legal, que dispõe competir ao Prefeito a administração dos bens, receitas e rendas do Município.
Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2o da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6o de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin n? 13.882-0, TJESP; Adin n? 1.070, STF, j. 23.11.94).
Por fim, mesmo que assim não fosse, por criar despesa obrigatória de caráter continuado deveria o PL obedecer aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.
Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/12/08
João Antonio – PT – Presidente
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Kamia – DEM
Russomanno – PP

VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA CLAUDETE ALVES E DO VEREADOR ADEMIR DA GUIA DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0464/08
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Parque das Flores, Distrito de São Rafael.
De acordo com a propositura, não obstante o fato da Região Leste desta Capital concentrar o maior contingente populacional paulistano, é a região que apresenta o maior déficit de infra-estrutura na área da saúde, o que obriga os moradores a se deslocarem para regiões distantes, a fim de conseguir atendimento adequado e suficiente.
Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII, c/c art. 30, incisos I e II), existindo, também,

previsão de competência comum de todos os entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, inciso II.
Na órbita municipal, o art. 213, da nossa Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.
A respeito da noção de interesse local, observa Celso Bastos:
"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)
Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.
Por outro lado, sob o aspecto formal, pode iniciar o projeto legislativo sobre a matéria tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista a inexistência de reserva de iniciativa com relação à proteção da saúde na Lei Maior Municipal.
Finalmente, a aprovação da propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara, nos termos do § 3º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal.
Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/12/08
João Antonio – PT – Presidente (contrário)
Claudete Alves – PT – Relatora
Ademir da Guia – PR
Agnaldo Timóteo – PR (contrário)
Celso Jatene – PTB (contrário)
Kamia – DEM (contrário)
Russomanno – PP (contrário)